

## **Processo**

AgRg no REsp 1126789 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2009/0042595-3

## **Relator(a)**

Ministro OG FERNANDES (1139)

## **Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

## **Data do Julgamento**

06/08/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 13/09/2013

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria concernente à prescrição administrativa do ato demissional não foi debatida na instância local, estando ausente o devido prequestionamento.

3. Conquanto a Lei n. 8.112/1990, no art. 144, preveja a formulação por escrito, com identificação e endereço do denunciante, não há expressa determinação legal para que denúncias anônimas sejam ignoradas e simplesmente arquivadas, uma vez que a Administração dispõe do poder-dever de autotutela.

4. O processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa da recorrente, na medida em que todos os requerimentos apresentados foram indeferidos por decisão devidamente motivada, e a

recorrente não se desincumbiu de demonstrar a pertinência de cada requerimento para apuração dos fatos, tampouco apresentou argumentos

capazes de infirmar as conclusões adotadas pela comissão processante.

5. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do

procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Assim, mostra-se inviável a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00535 INC:00001 INC:00002

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00144

### **Veja**

(VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC)

STJ - EDcl no AgRg no REsp 1103124-PR

(PREQUESTIONAMENTO)

STJ - AgRg nos EDcl no REsp 966229-RS

(DENÚNCIA ANÔNIMA)

STJ - EDcl no REsp 1096274-RJ, REsp 867666-DF

(NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO)

STJ - REsp 1258041-DF

(INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO)

STJ - AgRg no MS 15603-DF